



AS RELAÇÕES LABORAIS NO MODELO DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ECONOMIA COLABORATIVA (UBER ECONOMY)

GONÇALO CEREJEIRA NAMORA

goncalocerejeiranamora@sociedadeadvogados.eu

- Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados, Sociedade de Advogados, RL.
- Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- Mestrando em Direito na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa

RESUMO

A inovação tecnológica contribuiu para o aparecimento de um novo modelo de organização empresarial: economia colaborativa (ou *UBER* economy). O crescente espaço e mercado que as empresas que operam neste modelo têm vindo a conquistar, pela sua cada vez maior relevância e dimensão, levantam inúmeras questões jurídicas interessantes, designadamente as relativas ao direito da concorrência e ao direito do trabalho. Neste estudo pretendemos indagar a integração desta nova realidade nos ditames do direito constituído, colocando em crise a adequação do actual Direito do Trabalho à regulação das relações estabelecidas entre as empresas (ditas tecnológicas) e os seus trabalhadores/prestadores de serviços. Questiona-se a qualificação dos trabalhadores enquanto subordinados, avaliando a aplicação do método indiciário, e dos respectivos e tradicionais indícios, a este novo tipo de trabalhadores.

Com o fito de alcançar a solução que melhor acautele a protecção destes e as expectativas de crescimento daquelas empresas, equacionam-se as possibilidades de autorregulação, negociação colectiva e intervenção legislativa.

Palavras-chave: *UBER* economy, economia colaborativa, on demand economy, trabalho, contrato de trabalho, subordinação, método indiciário, prestação de serviços

I. A economia colaborativa. II. O modelo da *UBER*. III. Uma base de dados sem mais? IV. Laivos do método indiciário a) O gato com a cauda de fora. b) Da presunção de laboralidade e aplicação do método indiciário. V. O impacto da *UBER* economy nas relações laborais a) Quem caminha por atalhos, nunca sai de sobressaltos VI. Conclusões.

UMA BASE DE DADOS SEM MAIS?

UBER assume-se como empresa tecnológica e mero intermediário, nunca assumiria qualquer responsabilidade:

→ Pela qualidade dos serviços

→ Danos que pudessem resultar da actividade

→ Não teria de cumprir as regras próprias do sector de actividade

Não nos parece admissível enquadrar a *UBER* como uma empresa (meramente) tecnológica. Esta é bastante mais do que uma base de dados → não se cinge à intermediação entre motoristas e clientes. *O'Connor v. UBER Technologies, Inc., Case No. C-13-3826 EMC*

VÍNCULO LABORAL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS?

 A <i>UBER</i> :
→ Define as características dos veículos (marca, modelo, cilindrada, cor)
→ Impõe procedimentos no contacto com os consumidores
→ Define o preço
→ Define o modo de pagamento
→ Paga periodicamente ao motorista
→ Centraliza a atribuição do motorista ao serviço solicitado pelo utilizador
→ Assegura a qualidade do serviço prestado por forma a preencher os seus padrões
→ Detém a possibilidade de exercer um poder de direcção mais amplo do que o que efectivamente exerce
→ Exerce o controlo da actividade dos motoristas → avaliações que os consumidores fazem dos motoristas
→ Toma decisões e aplica verdadeiras sanções disciplinares → desactivação temporária ou permanente do acesso à utilização da plataforma

 Os Motoristas:
→ Têm a liberdade para definir quando e quanto trabalhar
→ Não possuem absoluta independência para decidir como prestar o serviço
→ As directrizes emanam todas elas da empresa que gere a aplicação
→ Têm cláusulas de exclusividade que os impedem de prestar actividade semelhante para outros operadores
→ Consentem na partilha da sua localização por GPS em tempo real durante a execução da actividade
→ Não tem qualquer perspectiva de ganhar quota de mercado
→ Não tem qualquer perspectiva de actuar no mercado enquanto empresário ou empreendedor

O QUE SE PRETENDE?

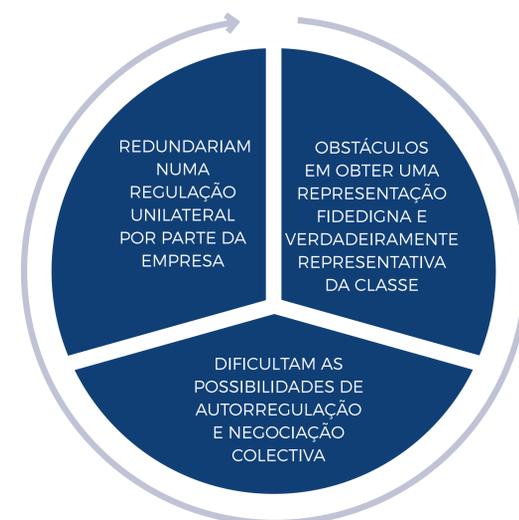
Reformar o actual quadro legislativo por forma a flexibilizar o acesso ao sector

Coartar o desenvolvimento tecnológico



Não coartar:

- Possibilidade de criação de novas oportunidades para empresas
- Possibilidade de criação de novas oportunidades para consumidores
- Inovação
- Modernização



TIMING ESCOLHIDO PARA A REGULAR É ESSENCIAL

EVITAR A FORMAÇÃO DE LOBBYS

INEFICÁCIA DA PROTECÇÃO LABORAL